



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.179

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Adriano Benedetti, que “*acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.905/08*”.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

O Projeto em tela visa autorizar a remuneração dos membros da diretoria de entidades sem fins lucrativos definidas como organizações sociais.

Trata-se de modificação de lei já existente no ordenamento jurídico municipal, sendo notório o interesse local, sendo assegurada a competência dos Edis à propositura da matéria, visto que não atinge nenhum ponto do artigo 38, §1º da Lei Orgânica Municipal, rol taxativo destinado, em caráter exclusivo, ao Prefeito Municipal para exercício da função legislativa. Em igual caminho o Regimento Interno em seus artigos 76, II¹ e 131².

Em análise ao conteúdo, coaduna com a legislação que regulamenta a temática. O art.4º, VI, da Lei nº 9.790 prevê a possibilidade de remuneração para dirigentes das Organizações da Sociedade Civil. Na mesma senda, ao adentrar à seara tributária, dispondo sobre a imunidade das entidades de educação e assistência social, a Lei 9.532/97, informa a exceção quanto a não remuneração dos dirigentes:

Art. 12, §2º, a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, **exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados**, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (grifo nosso)

¹ Compete ao Vereador: III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo

² A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Destarte, não há dúvidas a despeito da pertinência da matéria, bem como, quanto à iniciativa, não existindo vícios material ou formal.

Ademais, o instrumento legislativo adequado para regular a matéria versada na proposta, consoante estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o Projeto de Lei, o que foi observado no caso em comento.

Ultrapassado o exame da legalidade, no que tange à redação, não há nada a dispor, visto que se encontra de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998 e legislações correlatas.

Deste modo, sem embargo ao parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a propositura em análise está apta para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

Sala de Reuniões, 10 de abril de 2025.



BIZETTO
Presidente



DR CLEBER ESPORTE
Secretário



TUFÃO
3º Membro